



PROCESSO Nº : 4.673-6/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.209/2011

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Barra do Garças, Sr. Wanderlei Farias Santos, de fl. 02-TCE, que indaga acerca da possibilidade jurídica de o Município disponibilizar recursos para pagamento de eventos sociais que irão ocorrer no decorrer do ano, bem como a possibilidade de concessão de ajuda financeira a time de futebol, além de esclarecimentos acerca da legalidade e constitucionalidade do pagamento de contribuição sindical pelos servidores públicos, nos seguintes termos:

[...] possibilidade jurídica do Município disponibilizar dinheiro dos cofres públicos para pagamento de despesas com eventos sociais como Motorcycle (encontro que reúne motoqueiros de todo o Brasil), Festival de Praia (realizado nos meses de junho e julho por ocasião da temporada de praia), Festa do Caju (realizada no povoado de Voadeira, no mês de setembro, com exposição de produtos artesanais pelos pequenos produtores da região) e, ainda, ajuda financeira com evento religioso como a Festa do Padroeiro da cidade.



Pleiteia parecer quanto a legalidade de se conceder ajuda financeira ao time do Barra do Garças Futebol Clube.

Finalmente requer parecer técnico no sentido de informar se a contribuição sindical de 1% (um por cento) a ser descontada da folha de pagamento dos servidores do mês de março de cada ano é legal e constitucional.

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou juízo de admissibilidade da presente consulta concluindo que a mesma foi formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Porém, no que tange ao requisito segundo o qual a consulta deve ser formulada em tese, concluiu a Consultoria Técnica que a dúvida suscitada pelo consulente, embora tenha origem em uma situação concreta, configura relevante interesse público, o que autoriza o Conselheiro Relator a conhecer da presente consulta e respondê-la, servindo como orientação e prevenção de irregularidades para situações semelhantes que porventura ocorram nos demais entes jurisdicionados.

Adverte entretanto que a deliberação deste Tribunal de Contas não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, mas terá força normativa, quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, constituindo prejulgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, conforme inteligência do art. 232, § 2º, c/c art. 238 da Resolução nº 14/2007, propondo-se a responder de forma genérica e em tese, sem referência específica às entidades citadas.



No mérito, o setor técnico informou os autos com base na legislação específica e também em entendimentos doutrinários, fundamentando brilhantemente o seguinte entendimento:

Resolução de Consulta nº ___/2011. Despesa. Cultura, Desporto e Turismo. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Prestação de Contas. Necessidade de Regulamentação e Controle pelo Poder Público.

1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados a manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;

2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, desde que seja comprovada a priorização e o atendimento do desporto educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II);

3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal.

4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve o Poder Público comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na



prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda execução da despesa, além o disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

Na oportunidade, sugeriu também a alteração da Resolução de Consulta nº 31/2009, para fazer constar a seguinte redação:

Resolução de Consulta nº /2011. Pessoal. Contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Servidor público. Recolhimento compulsório. Considerações.

1. A contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical, prevista no art. 8º, inciso II da CF, deve ser descontada dos servidores públicos, conforme entendimento sedimentado do STF.

2. Os servidores públicos que exerçam profissões regulamentadas poderão recolher a contribuição sindical compulsória junto à entidade sindical representativa da profissão, desde que exerçam, efetivamente, tais atividades no órgão e como tal sejam registrados, nos termos do art. 585 da CLT;

3. As disposições sobre o recolhimento do imposto sindical devem observar os artigos 578 a 591 da CLT.

Vieram os autos com vista.



É o sucinto relatório.

Segue fundamentação.

A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas.

Outrossim, ao tempo em que possibilita a uniformização da interpretação de lei ou questão formulada em tese, garante maior segurança jurídica ao gestores e aos jurisdicionados em geral.

O procedimento de consulta é disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno.

À luz dos dispositivos legais e regimentais supramencionados é possível aferir que, na hipótese, o consulente é pessoa legitimada (art. 233, II, a, do RI/TCE/MT) e há apresentação objetiva da dúvida, a qual versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Entretanto, no caso em exame, verifica-se que a consulta fora elaborada sob a forma de caso concreto, contrariando-se o disposto no artigo 232, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Porém, diante da relevância da questão, e principalmente considerando que a dúvida do consulente representa também dúvidas recorrentes, tanto nas esferas municipais como no Estado, acerca da possibilidade do incentivo



pelo Poder Público nas atividades culturais, desportivas, religiosas e de incremento ao turismo da região, de forma que vislumbra-se no caso a relevância do interesse público, ensejando na possibilidade do conhecimento da consulta, como bem asseverou a consultoria técnica.

Diante do exposto, concordamos com a Consultoria Técnica no sentido de responder ao presente questionamento em tese, advertindo-se entretanto o consulente, que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto, nos termos do § 2º do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/MT.

Também no mérito concordamos com o entendimento do parecer técnico, no sentido de que:

1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados a manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;

2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, desde que seja comprovada a priorização da atuação no desporto educacional, que deve receber o aporte mais expressivo de recursos, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II) e desde que haja regulamentação acerca dos critérios para utilização dos recursos, a especificação das despesas a serem custeadas e a forma da prestação de contas;



3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal.

4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve o Poder Público comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, como por exemplo, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda execução da despesa, além o disposto no art. 26, da LRF e obedecer aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

Importante também o destaque realizado pela Consultoria Técnica de que o gestor não pode se esquecer de atender e priorizar as demais demandas sociais, principalmente aquelas relacionadas às políticas de saúde, educação, saneamento básico, dentre outras de grande relevo.

Além disso, este Ministério Público de Contas destaca ainda a sugestão de que **o auxílio dos entes públicos seja dado de forma indireta, como por exemplo apoio logístico e material (concessão de uso de bens imóveis, por exemplo), deixando à iniciativa privada o suporte financeiro**, eis que de grande importante e valiosa.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pelo **conhecimento** da presente consulta **em tese**, tendo em vista relevante interesse público, **advertindo-se** entretanto o consulente, que a



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto, nos termos do § 2º do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/MT,

b) **no mérito**, pela **aprovação da Resolução de Consulta nos termos da proposta apresentada pela Consultoria Técnica**, pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, sugere o **envio** da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o Parecer.

Cuiabá, 25 de abril de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas